



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries. . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série. . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série. . . . .	Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

**IMPRENSA NACIONAL-E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano de 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries ..... Kz: 440 375,00
- 1.ª série ..... Kz: 260 250,00
- 2.ª série ..... Kz: 135 850,00
- 3.ª série ..... Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2009.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 76/08:

Cria sob a forma de sociedade anónima, o «Nosso Super — Gestão de Supermercados, S.A.» e aprova o seu estatuto orgânico.

#### Resolução n.º 78/08:

Ratifica o Memorando Sobre o Acordo de Cooperação, de 30 de Junho de 2008, celebrado entre o Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro, em representação do Governo de Angola e o Fundo de Desenvolvimento China-África.

## CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 76/08

de 11 de Setembro

Considerando que através do Programa de Reestruturação do Sistema de Logística e de Distribuição de Produtos Essenciais à População PRESILD — Nova Rede Comercial,

o Estado propõe-se a criar um conjunto de infra-estruturas de apoio ao exercício de actividades comerciais, desenvolvendo uma estratégia com vista a potenciar o sector privado nacional, fomentando a criação de empresas comerciais e concedendo a estas o apoio técnico e financeiro necessário.

Considerando que com este exercício o Estado tem como intenção fixar um regime adequado de exploração comercial e retirar, quando não seja mais necessária a sua presença ou o seu auxílio nesse domínio, de maneira a que, por um lado, aos consumidores angolanos sejam oferecidos bens de qualidade, a baixo preço e se sintam convenientemente servidos e satisfeitos e, por outro, que esta satisfação seja o resultado da acção consciente de empresas e empresários angolanos;

Tendo sido aprovado na Sessão de 5 de Setembro de 2007, do Comité Interministerial para o Sector Produtivo, o figurino que leva à transferência das infra-estruturas criadas no âmbito do PRESILD — Nova Rede Comercial, para a esfera de actuação do sector privado nacional,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criada sob a forma de sociedade anónima o «Nosso Super — Gestão de Supermercados, S. A.» e aprovado o seu estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**Art. 2.º** — 1. Enquanto não for nomeado o Conselho de Administração da sociedade ora criada, a Comissão de Acompanhamento do Projecto da Rede de Supermercados «Nosso Super», criada no âmbito da execução do Protocolo de Entendimento, celebrado aos 22 de Junho de 2006, entre o Estado, representado pelo Ministro das Finanças e a Odebrecht Angola-Limitada, mantém-se em funções na veste de comissão instaladora.

2. À comissão instaladora referida no número anterior incumbe, dentre outras funções, a elaboração de todos instrumentos jurídico-contratuais complementares do processo de criação da presente sociedade.

**Art. 3.º** — Os direitos do Estado como accionista são exercidos através de representante designado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Sector Empresarial Público.

**Art. 4.º** — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**Art. 5.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Dezembro de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 18 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO NOSSO SUPER — GESTÃO DE SUPERMERCADOS, S. A.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, Sede, Objecto, Duração e Participação

##### ARTIGO 1.º (Denominação)

A sociedade denomina-se Nosso Super — Gestão de Supermercados, S. A. e rege-se pela Lei das Sociedades Comerciais, demais legislação aplicável e pelo presente estatuto.

##### ARTIGO 2.º (Sede)

1. A sociedade tem a sua sede social em Luanda, no Centro de Logística e de Distribuição — CLOD, na Estrada de Catete, Km. 24, Município de Viana.

2. Pode a sociedade, por simples deliberação do Conselho de Administração, transferir a sede, dentro da mesma província, ou para província diferente.

##### ARTIGO 3.º (Objecto)

1. A sociedade tem por objecto:

- a) gestão da rede de Supermercados Nosso Super;
- b) comércio geral a grosso e a retalho;
- c) prestação de serviço;
- d) importação e exportação.

2. A sociedade pode dedicar-se a qualquer outra actividade, após expressa autorização da Assembleia Geral.

**ARTIGO 4.º**  
(Participação)

A sociedade pode participar de agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente.

**CAPÍTULO II**  
**Capital Social, Acções e Obrigações**

**ARTIGO 5.º**  
(Capital social)

1. O capital social que se encontra integralmente realizado em dinheiro é o equivalente em kwanzas a USD 19 800 000,00, representado por 3 960 000 acções de valor nominal de Kz: 373,00 equivalente a USD 5,00 cada.

2. Na subscrição de novas acções representativas de aumentos de capital, têm preferência os accionistas que o forem à data da subscrição, na proporção das que já possuem, salvo se de outro modo for deliberado pela Assembleia Geral, observando o disposto no artigo 460.º da Lei das Sociedades Comerciais.

3. Se algum accionista não quiser usar do seu direito de preferência, este devolve aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a posição accionista que detém.

**ARTIGO 6.º**  
(Acções)

1. As acções são nominativas ou ao portador e representadas por títulos de 5, 10, 100, 500 e 1000 acções.

2. A sociedade pode emitir acções nos termos gerais.

3. A transmissão «entre vivos», total ou parcial, de acções fica sujeita ao disposto na Lei das Sociedades Comerciais.

**CAPÍTULO III**  
**Órgãos Sociais**

**ARTIGO 7.º**  
(Órgãos sociais)

1. A Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são os órgãos sociais da sociedade Nosso Super — Gestão de Supermercados, S. A., cujo mandato dos seus membros tem a duração de três anos renováveis.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido nomeados, uma vez preenchidas as formalidades legais, permanecendo em funções até à nomeação de quem deve substituí-los.

**SECÇÃO I**  
**Assembleia Geral**

**ARTIGO 8.º**  
(Deliberações)

A Assembleia Geral, quando regularmente convocada e constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão, são obrigatórias para os accionistas, mesmo para os ausentes e divergentes, bem como para os demais órgãos sociais.

**ARTIGO 9.º**  
(Direito de assistência)

1. Têm direito a estar presentes na Assembleia Geral e a discutir e votar os accionistas que, segundo a lei e o contrato de sociedade, tiveram direito a, pelo menos, um voto, que corresponde 100 acções.

2. Os administradores e os membros do Conselho Fiscal devem estar presentes em todas as Assembleias Gerais.

3. Os peritos contabilistas que tenham examinado as contas da sociedade devem estar presentes na Assembleia Geral Anual.

4. O Presidente da Mesa da Assembleia pode autorizar qualquer pessoa não abrangida pelo disposto nos números anteriores a estar presente na assembleia, mas esta pode sempre revogar essa autorização.

5. Para conferirem direito de voto numa assembleia, as acções devem estar averbadas ou depositadas até 10 dias antes da data da assembleia.

**ARTIGO 10.º**  
(Representação)

Os accionistas com direito a participar na Assembleia Geral podem fazer-se representar nos termos dos artigos 400.º e seguintes da Lei das Sociedades Comerciais.

**ARTIGO 11.º**  
(Convocação)

A Assembleia Geral é convocada nos termos da lei e pode funcionar, em primeira convocatória, quando estejam presentes ou devidamente representados os accionistas que representem a maioria absoluta do capital social.

**ARTIGO 12.º**  
(Convocatória)

1. Na convocatória da Assembleia Geral é fixada uma segunda data de início para o caso de a Assembleia Geral não poder reunir-se na data marcada, por falta de representação do capital exigido pelo contrato.

2. A segunda assembleia deve realizar-se entre os 16 e 30 dias subsequentes à data marcada para a primeira assembleia.

3. A assembleia convocada nos termos do n.º 2 pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados ou o capital por eles representado.

**ARTIGO 13.º**  
(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente entre os accionistas ou pessoas estranhas.

**ARTIGO 14.º**  
(Convocação de assembleia)

Compete ao Presidente da Mesa convocar a assembleia e dirigir as reuniões.

**ARTIGO 15.º**  
(Funcionamento)

A Assembleia Geral funciona ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano e extraordinariamente nos casos previstos na lei e neste contrato.

**ARTIGO 16.º**  
(Objecto da Assembleia Geral ordinária)

A Assembleia Geral ordinária tem por objecto:

- a) discutir, aprovar ou modificar o relatório, o balanço e contas do Conselho de Administração, o relatório e o parecer do Conselho Fiscal;
- b) proceder à apreciação geral da administração e fiscalização sociais;
- c) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

**ARTIGO 17.º**  
(Assembleia Geral extraordinária)

A Assembleia Geral extraordinária reúne sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário, ou ainda a requerimento de accionistas que representem pelo menos 5% do capital social.

**ARTIGO 18.º**  
(Maioria)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos seguintes, em que é necessária maioria qualificada dos votos correspondentes à totalidade do capital emitido, ainda que se trate de segunda convocação:

- a) dissolução da sociedade;
- b) alteração do contrato social;
- c) emissão de obrigações;
- d) supressão do direito de preferência dos accionistas.

**SECÇÃO II**  
Conselho de Administração

**ARTIGO 19.º**  
(Composição e mandato)

1. A administração da sociedade cabe aos membros do Conselho de Administração, composto entre cinco e nove membros, nomeados de três em três anos pela Assembleia Geral.

2. Podem ser nomeados administradores pessoas que não sejam accionistas da sociedade.

3. O Conselho de Administração pode criar uma comissão executiva integrada por administradores ou não, com funções ou poderes delegados, necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

**ARTIGO 20.º**  
(Preenchimento de vagas)

O Conselho de Administração pode preencher até à Assembleia Geral seguinte, as vagas que nele ocorram.

**ARTIGO 21.º**  
(Atribuições)

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e por até oito vogais.

2. Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) gerir os negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao seu objecto social;
- b) representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;

- c) adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar bens, imóveis ou direitos;
- d) adquirir bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à sua própria instalação;
- e) propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;
- f) nomear ou demitir o presidente da comissão executiva e os directores, consultores técnicos ou quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- g) executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral.

**ARTIGO 22.º****(Designação do presidente)**

1. O Conselho de Administração designa, de entre os seus membros, um presidente com voto de qualidade sobre as decisões a tomar.

2. O Conselho de Administração pode designar o presidente da comissão executiva, definindo na acta de designação os poderes que entenda conferir-lhe.

3. Não são cumuláveis as funções de presidente do Conselho de Administração e da comissão executiva.

4. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) representar o Conselho de Administração;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) exercer o voto de qualidade;
- d) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

5. Nas suas faltas ou impedimento, o presidente é substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

**ARTIGO 23.º****(Reuniões)**

1. Salvo o consignado no n.º 1 do artigo 429.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, o Conselho de Administração reúne sempre que a sociedade o exija, ordinariamente, segundo a periodicidade que ele próprio fixar e, extraordinariamente, mediante convo-

cação escrita do seu presidente ou de dois outros administradores e as suas deliberações, que constam de acta, são tomadas por maioria dos membros que o compõem, tendo o presidente ou quem legalmente o substituir voto de qualidade.

2. O Conselho de Administração não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência como tal reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por carta passada a outro administrador.

3. Pode qualquer administrador, impedido ou ausente, conferir poderes a outro administrador para o representar em qualquer reunião do conselho, bastando para o efeito uma simples carta dirigida a quem presidir à reunião.

**ARTIGO 24.º****(Formas da obrigação da sociedade)**

A sociedade obriga-se somente:

- a) pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) pela assinatura conjunta de um administrador e do administrador-delegado quando o houver;
- c) pela assinatura do administrador-delegado, quando o houver, nos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- d) pela assinatura de qualquer administrador em quem tenham sido delegados poderes, nos limites da respectiva delegação;
- e) pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

**SECÇÃO III****Conselho Fiscal****ARTIGO 25.º****(Composição e mandato)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

2. Um dos vogais deve ser obrigatoriamente um auditor, com mais de cinco anos de experiência e devidamente inscrito no Ministério das Finanças.

3. Sem prejuízo das disposições legais e do presente estatuto, o auditor elabora não só os relatórios e pareceres periódicos ou não, que lhe sejam directamente solicitados pelo Conselho de Administração, como também informa a este órgão sobre quaisquer anomalias que verifique na actividade da sociedade.

**ARTIGO 26.º**  
(Atribuições do Conselho Fiscal)

Além das atribuições determinadas na lei, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que se julgue conveniente;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da sociedade, designadamente o relatório e contas do exercício;
- c) examinar a contabilidade da sociedade e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- d) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são sempre registadas em acta e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

**CAPÍTULO IV**  
**Comissão Executiva**

**ARTIGO 27.º**  
(Composição e mandato)

1. A Comissão Executiva tem a composição e funcionamento que for fixado pelo Conselho de Administração.

2. À Comissão Executiva incumbe:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável à sociedade, bem como as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) orientar, coordenar e supervisionar as actividades técnicas, operacionais e administrativas da sociedade;
- c) formular as directrizes básicas da programação e fixar as prioridades da sociedade;
- d) deliberar sobre a abertura e instalação de lojas, filiais, escritórios, sucursais, armazéns e depósitos, bem como pelo seu encerramento;
- e) elaborar as propostas de regimento interno e alterações do presente estatuto, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração;
- f) elaborar o plano de encargos e salários da empresa, para aprovação pelo Conselho de Administração;
- g) conceder fianças, avales ou quaisquer outras garantias a obrigações de terceiros, quando autorizadas pelo Conselho de Administração;
- h) prestar contas de suas actividades, semestralmente, através de relatórios de desempenho da sociedade, ao Conselho de Administração;

- i) apreciar planos, programas e projectos apresentados pelos diversos órgãos da sociedade;
- j) promover e contratar estudos e projectos;
- k) encaminhar ao Conselho de Administração proposta de aumento do capital social da sociedade;
- l) elaborar o balanço geral e o relatório anual de actividades, referentes ao exercício anterior, para submissão à aprovação da Assembleia Geral.

**ARTIGO 28.º**  
(Competências do Presidente da Comissão Executiva)

São competências do Presidente da Comissão Executiva:

- a) cumprir e fazer cumprir o disposto no presente estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- b) supervisionar os negócios sociais, bem como controlar e coordenar as actividades técnicas, operacionais e administrativas da sociedade;
- c) admitir, designar, promover, transferir, punir ou demitir pessoal;
- d) submeter anualmente ao Conselho de Administração relatórios de actividades da empresa, acompanhados dos demonstrativos financeiros com respectivo parecer do Conselho Fiscal e semestralmente relatórios de acompanhamento físico e financeiro;
- e) delegar quaisquer de suas competências quando julgar necessário;
- f) determinar inspecção, instauração de processo administrativo e realização de sindicância;
- g) constituir comissões e grupos de trabalho;
- h) convocar e presidir às reuniões da Comissão Executiva.

**CAPÍTULO V**  
**Exercícios Sociais, Lucros, Reservas e Dividendo**

**ARTIGO 29.º**  
(Ano social)

O ano social é o civil, sendo anualmente feito um balanço com a data de 31 de Dezembro.

**ARTIGO 30.º**  
(Lucros)

Os lucros líquidos apurados pelo balanço, depois de feitas as amortizações normais, têm a seguinte aplicação:

- a) 5% pelo menos, para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) o saldo para dividendos ou para qualquer outra aplicação que seja votada pela Assembleia Geral, a qual pode deliberar não distribuir qualquer dividendo.

## CAPÍTULO VI Dissolução e Liquidação

### ARTIGO 31.º (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos da lei.

### ARTIGO 32.º (Liquidação)

A liquidação, consequência da dissolução social, é realizada por uma comissão de três membros, eleita pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VII Disposições Gerais

### ARTIGO 33.º (Nomeação para os cargos sociais)

Podem ser nomeadas para os cargos sociais outras sociedades.

### ARTIGO 34.º (Prorrogação de mandatos)

Fica expressamente permitida a prorrogação do mandato para os diversos cargos sociais.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Resolução n.º 78/08 de 11 de Setembro

Considerando que o Governo da República de Angola e o Fundo de Desenvolvimento China-África (FDCA), instituição financeira validamente constituída sob as leis da República Popular da China, pretendem cooperar na identificação, avaliação e financiamento de projectos, que integram o programa de investimentos públicos do Governo de Angola ou que sejam promovidos pelo sector privado em Angola;

Considerando os termos do memorando sobre a cooperação, assinado por representantes do Governo de Angola e do Fundo de Desenvolvimento China-África;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É ratificado o Memorando sobre o Acordo de Cooperação de 30 de Junho de 2008, celebrado entre o Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro, em representação do Governo de Angola e o Fundo de Desenvolvimento China-África.

2.º — A equipa económica do Governo deve monitorar todo o processo conducente à implementação do presente memorando, desencadeando todas as acções e praticando os actos que, no âmbito da sua competência, se mostrarem necessários e propondo superiormente a aprovação daqueles que forem da competência do Governo.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.